AgInt no AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1318017 - SP (2018/0158831-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO FRANCISCO FALCÃO**
AGRAVANTE	:	UNIÃO
AGRAVADO	:	CARLOS DURVAL RIBEIRO DA ROCHA - ESPÓLIO
REPR. POR	:	CARLOS AUGUSTO DE ARAUJO RIBEIRO DA ROCHA
ADVOGADOS	:	MÔNICA DE QUEIROZ LEITE FRANCA E OUTRO(S) - SP077541 LUIZ EDUARDO BOAVENTURA PACÍFICO - SP117515

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. DIREITO ADMINISTRATIVO. AÇÃO DE DESAPROPRIAÇÃO. EXPROPRIAÇÃO DE ÁREA. ART. 1.022 DO CPC 2015. OPOSIÇÃO DOS EMBARGOS DECLARATÓRIOS CARACTERIZOU, TÃO SOMENTE, A IRRESIGNAÇÃO DO EMBARGANTE DIANTE DE DECISÃO CONTRÁRIA A SEUS INTERESSES. AFASTAMENTO DA SUPOSTA VIOLAÇÃO. SUPERVENIÊNCIA DO ÓBITO DE UMA DAS PARTES DO PROCESSO ENSEJA, COMO CONSEQUÊNCIA, A IMEDIATA SUSPENSÃO DO PROCESSO, DESDE O EVENTO MORTE. ART. 1º DO DECRETO N. 20.910/1932. DEMORA NA CITAÇÃO DA UNIÃO ATRIBUÍDA EXCLUSIVAMENTE AO PODER JUDICIÁRIO. DESPROVIMENTO DO AGRAVO INTERNO. MANUTENÇÃO DA DECISÃO RECORRIDA.

I - Na origem, trata-se de ação de desapropriação, objetivando provimento jurisdicional que garantisse a expropriação de área descrita nos autos. Na sentença, extinguiu-se o processo com julgamento do mérito. No Tribunal *a quo*, a sentença foi reformada, para afastara extinção do feito pela prescrição e determinar a remessa dos autos ao juízo de origem para prosseguimento da execução.

II - Em relação à indicada violação do art. 1.022 do CPC 2015 pelo Tribunal *a quo*, não se vislumbra a alegada omissão da questão jurídica apresentada pela recorrente, já que foram analisados os argumentos recursais de forma suficiente. Nesse panorama, a oposição dos embargos declaratórios caracterizou, tão somente, a irresignação do embargante diante de decisão contrária a seus interesses, o que não viabiliza o referido recurso. Descaracterizada a alegada omissão, tem-se de rigor o afastamento

Documento eletrônico VDA44786029 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FRANCISCO FALCÃO Assinado em: 05/12/2024 14:51:18
Publicação no DJEN/CNJ de 09/12/2024. Código de Controle do Documento: 1fddb146-72d6-4ba8-9ae3-0b43db110886

da suposta violação do referido dispositivo legal, conforme pacífica jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. Nesse sentido: AgInt no AREsp 1.526.177/SP, relator Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, julgado em 25/5/2020, DJe 29/5/2020; AgInt no AREsp 1.535.574/SP, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 18/5/2020, DJe 20/5/2020.)

III - No que trata da alegada violação dos arts. 180 e 265, I, do CPC/1973 (atuais arts. 221 e 313, I do CPC/2015), do art. 12 do Decreto-Lei n. 20.910/1932, bem como do teor da Súmula n. 150 do STF, relacionados à ocorrência (ou não) da prescrição executiva, a Corte Regional, na fundamentação do aresto recorrido, assim firmou seu entendimento (fls. 603).

IV - Consoante se depreende dos excertos reproduzidos, o trânsito em julgado da ação originária ocorreu em 16/4/1985 e o falecimento do exequente em 13/7/1989, embora a notícia do seu falecimento só tenha sido comunicada, no processo, em 25/10/1991. Conforme jurisprudência desta Corte Superior, a superveniência do óbito de uma das partes do processo enseja, como consequência, a imediata suspensão do processo, desde o evento morte, a fim de viabilizar a substituição processual da parte pelo seu espólio ou herdeiro. Assim, pelo fato de não existir previsão legal impondo prazo para a habilitação dos sucessores da parte falecida, impõe-se a suspensão do feito até a regularização da representação processual, ou seja, não corre a prescrição, inclusive para as ações executivas. Nesse sentido: STJ, REsp n. 1.830.518/PE, relator Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, DJe de 27/04/2021; REsp n. 1.869.009/CE, relatora Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, DJe de 27/5/2020; AREsp n. 1.542.143/CE, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe de 11/10/2019; AgInt no AREsp n. 1.059.362/RS, relator Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe de 9/3/2018.

V - À luz desse entendimento, para o caso dos autos, pode-se afirmar que entre o trânsito em julgado da ação originária – 16/4/1985 - e o falecimento do exequente – 13/7/1989 - não transcorreu o prazo de 5 (cinco) anos previsto no art. 1º do Decreto 20.910/1932.

VI - Tem-se, ainda, que a suspensão do processo somente voltou a correr com a habilitação do espólio ou dos herdeiros do falecido que, conforme consignado à fl. 635, ocorreu em 25/10/1991, com o desarquivamento do processo a pedido do inventariante do expropriado/exequente, oportunidade em que se promoveu a regularização da representação processual (informação do acórdão recorrido, à fl. 603). Desse modo, se entre a habilitação do inventariante, em 25/10/1991, e a citação da União, em 24/08/1995, transcorreram 3 (três) anos e dez (meses), tempo esse superior aos 9 (nove) meses restante do prazo da prescrição, sendo a demora na citação da União atribuída exclusivamente ao

Documento eletrônico VDA44786029 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FRANCISCO FALCÃO Assinado em: 05/12/2024 14:51:18
Publicação no DJEN/CNJ de 09/12/2024. Código de Controle do Documento: 1fddb146-72d6-4ba8-9ae3-0b43db110886

Poder Judiciário, que deixou de praticar ato de sua atribuição para a efetivação da citação, não se pode pretender/deduzir pela prescrição da pretensão executiva, sob pena de impor prejuízo injustificado ao exequente.

VII - Agravo interno improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Thereza de Assis Moura, Marco Aurélio Bellizze e Teodoro Silva Santos votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Teodoro Silva Santos.

Ausente, ocasionalmente, o Sr. Ministro Afrânio Vilela.

Brasília, 05 de dezembro de 2024.

Ministro Francisco Falcão
Relator

Documento eletrônico VDA44786029 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FRANCISCO FALCÃO Assinado em: 05/12/2024 14:51:18
Publicação no DJEN/CNJ de 09/12/2024. Código de Controle do Documento: 1fddb146-72d6-4ba8-9ae3-0b43db110886

AgInt no AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1318017 - SP (2018/0158831-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO FRANCISCO FALCÃO**
AGRAVANTE	:	UNIÃO
AGRAVADO	:	CARLOS DURVAL RIBEIRO DA ROCHA - ESPÓLIO
REPR. POR	:	CARLOS AUGUSTO DE ARAUJO RIBEIRO DA ROCHA
ADVOGADOS	:	MÔNICA DE QUEIROZ LEITE FRANCA E OUTRO(S) - SP077541 LUIZ EDUARDO BOAVENTURA PACÍFICO - SP117515

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. DIREITO ADMINISTRATIVO. AÇÃO DE DESAPROPRIAÇÃO. EXPROPRIAÇÃO DE ÁREA. ART. 1.022 DO CPC 2015. OPOSIÇÃO DOS EMBARGOS DECLARATÓRIOS CARACTERIZOU, TÃO SOMENTE, A IRRESIGNAÇÃO DO EMBARGANTE DIANTE DE DECISÃO CONTRÁRIA A SEUS INTERESSES. AFASTAMENTO DA SUPOSTA VIOLAÇÃO. SUPERVENIÊNCIA DO ÓBITO DE UMA DAS PARTES DO PROCESSO ENSEJA, COMO CONSEQUÊNCIA, A IMEDIATA SUSPENSÃO DO PROCESSO, DESDE O EVENTO MORTE. ART. 1º DO DECRETO N. 20.910/1932. DEMORA NA CITAÇÃO DA UNIÃO ATRIBUÍDA EXCLUSIVAMENTE AO PODER JUDICIÁRIO. DESPROVIMENTO DO AGRAVO INTERNO. MANUTENÇÃO DA DECISÃO RECORRIDA.

I - Na origem, trata-se de ação de desapropriação, objetivando provimento jurisdicional que garantisse a expropriação de área descrita nos autos. Na sentença, extinguiu-se o processo com julgamento do mérito. No Tribunal *a quo*, a sentença foi reformada, para afastara extinção do feito pela prescrição e determinar a remessa dos autos ao juízo de origem para prosseguimento da execução.

II - Em relação à indicada violação do art. 1.022 do CPC 2015 pelo Tribunal *a quo*, não se vislumbra a alegada omissão da questão jurídica apresentada pela recorrente, já que foram analisados os argumentos recursais de forma suficiente. Nesse panorama, a oposição dos embargos declaratórios caracterizou, tão somente, a irresignação do embargante diante de decisão contrária a seus interesses, o que não viabiliza o referido recurso. Descaracterizada a alegada omissão, tem-se de rigor o afastamento

Documento eletrônico VDA44464307 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FRANCISCO FALCÃO Assinado em: 13/11/2024 17:20:44
Código de Controle do Documento: 9104840e-50ab-4225-8934-be0cb752186e

da suposta violação do referido dispositivo legal, conforme pacífica jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. Nesse sentido: AgInt no AREsp 1.526.177/SP, relator Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, julgado em 25/5/2020, DJe 29/5/2020; AgInt no AREsp 1.535.574/SP, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 18/5/2020, DJe 20/5/2020.)

III - No que trata da alegada violação dos arts. 180 e 265, I, do CPC/1973 (atuais arts. 221 e 313, I do CPC/2015), do art. 12 do Decreto-Lei n. 20.910/1932, bem como do teor da Súmula n. 150 do STF, relacionados à ocorrência (ou não) da prescrição executiva, a Corte Regional, na fundamentação do aresto recorrido, assim firmou seu entendimento (fls. 603).

IV - Consoante se depreende dos excertos reproduzidos, o trânsito em julgado da ação originária ocorreu em 16/4/1985 e o falecimento do exequente em 13/7/1989, embora a notícia do seu falecimento só tenha sido comunicada, no processo, em 25/10/1991. Conforme jurisprudência desta Corte Superior, a superveniência do óbito de uma das partes do processo enseja, como consequência, a imediata suspensão do processo, desde o evento morte, a fim de viabilizar a substituição processual da parte pelo seu espólio ou herdeiro. Assim, pelo fato de não existir previsão legal impondo prazo para a habilitação dos sucessores da parte falecida, impõe-se a suspensão do feito até a regularização da representação processual, ou seja, não corre a prescrição, inclusive para as ações executivas. Nesse sentido: STJ, REsp n. 1.830.518/PE, relator Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, DJe de 27/04/2021; REsp n. 1.869.009/CE, relatora Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, DJe de 27/5/2020; AREsp n. 1.542.143/CE, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe de 11/10/2019; AgInt no AREsp n. 1.059.362/RS, relator Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe de 9/3/2018.

V - À luz desse entendimento, para o caso dos autos, pode-se afirmar que entre o trânsito em julgado da ação originária – 16/4/1985 - e o falecimento do exequente – 13/7/1989 - não transcorreu o prazo de 5 (cinco) anos previsto no art. 1º do Decreto 20.910/1932.

VI - Tem-se, ainda, que a suspensão do processo somente voltou a correr com a habilitação do espólio ou dos herdeiros do falecido que, conforme consignado à fl. 635, ocorreu em 25/10/1991, com o desarquivamento do processo a pedido do inventariante do expropriado/exequente, oportunidade em que se promoveu a regularização da representação processual (informação do acórdão recorrido, à fl. 603). Desse modo, se entre a habilitação do inventariante, em 25/10/1991, e a citação da União, em 24/08/1995, transcorreram 3 (três) anos e dez (meses), tempo esse superior aos 9 (nove) meses restante do prazo da prescrição, sendo a demora na citação da União atribuída exclusivamente ao

Documento eletrônico VDA44464307 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FRANCISCO FALCÃO Assinado em: 13/11/2024 17:20:44
Código de Controle do Documento: 9104840e-50ab-4225-8934-be0cb752186e

Poder Judiciário, que deixou de praticar ato de sua atribuição para a efetivação da citação, não se pode pretender/deduzir pela prescrição da pretensão executiva, sob pena de impor prejuízo injustificado ao exequente.

VII - Agravo interno improvido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto contra decisão que negou provimento ao recurso especial fundamentado no art. 105, III, *a*, da Constituição Federal, visando reformar acórdão do Tribunal Regional Federal da 3º Região, assim ementado:

> PROCESSO CIVIL. APELAÇÃO. DESAPROPRIAÇÃO. INDENIZAÇÃO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. MORTE DO EXPROPRIADO. SUBSTITUIÇÃO. SUSPENSÃO DO PROCESSO. PRESCRIÇÃO NÃO CONSUMADA. RECURSO PROVIDO.
>
> 1. Não há que se falar na consumação da prescrição executiva, posto que verificada, no caso, causa de suspensão do processo, consubstanciada0. na morte do expropriado (art. 265, I, do CPC/1973), ocorrida em 13/07/1989.
>
> 2. Ocorrendo a morte de qualquer das partes, o feito deve ser suspenso, nos termos do art. 265, I, do Código de Processo Civil de 1973 (com correspondência no art. 313, I, do CPC/2015), a fim de proceder-se à habilitação do espólio ou 'dos herdeiros do falecido, consoante disciplina o art. 43, do antigo diploma processual civil (com correspondência no art. 110, do código vigente).
>
> 3. Suspensa a execução (art. 791, II, do CPC/1973), não correm quaisquer prazos, até que os sucessores da parte falecida se habilitem no feito.
>
> 4. A morte de uma das partes suspende o processo no exato momento em que se deu, ainda que o fato não seja comunicado ao juiz da causa. Precedentes.
>
> 5. Dado provimento ao recurso de apelação interposto por Carlos Augusto de Araújo Ribeiro da Rocha, para anular a sentença recorrida e determinar a remessa dos autos ao juízo de origem para prosseguimento da execução.

A decisão recorrida tem o seguinte dispositivo: "Ante o exposto, reconsidero a decisão agravada para, com base no art. 253, parágrafo único, II, *b*, do RISTJ, conhecer do agravo para negar provimento ao recurso especial da União, com determinação de devolução dos autos à Corte de origem para prosseguimento da execução."

No agravo interno, a parte recorrente traz, resumidamente, os seguintes argumentos:

> Registra-se que o prazo prescricional contra e favor da Fazenda Pública é de 5 anos,

Documento eletrônico VDA44464307 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FRANCISCO FALCÃO Assinado em: 13/11/2024 17:20:44
Código de Controle do Documento: 9104840e-50ab-4225-8934-be0cb752186e

conforme regência do decreto 20.910/30.

Conforme reconhece a própria decisão recorrida o processo tem os seguintes marcos temporais:

1. Trânsito em julgado da ação: 16/04/1985;
2. Falecimento do exequente (início da suspensão processual): 13/07/1989;
3. Regularização do polo ativo do processo: 25/10/1991;
4. Citação da União (24/08/1995).

Percebe-se que entre o trânsito em julgado da decisão e o falecimento de exequente, transcorreram 4 anos e 3 três meses, ou seja, quase a totalidade do prazo processual.

Conforme dispõe o art. 265, inciso I, do CPC/1973, que regulou a demanda judicial, que o falecimento da parte gera a imediata suspensa do processo, até que ocorra a regularização pela sucessão processual. No caso em tela, tal regularização ocorreu no dia 25/10/1991.

Ocorre que, ao contrário do que definiu a decisão recorrida, este deve ser o termo de fim da suspensão processual, baseado em um argumento que não foram considerados pelo eminente relator:

Trata-se de uma situação regida pelo CPC/1973, na medida em que a citação da União ocorreu duas décadas antes da aprovação do CPC/2015. Desta forma, a regra de que o despacho de citação suspende a prescrição, com efeitos retroativos à propositura da ação, precista no artigo 240, §1 do CPC/2015 e aplicada pelo relator ao caso não estava vigente à época. Portanto, aplica-se como regra o artigo 219 do CPC/1973

[...]

Nestes termos, a argumentação do relator de que "a demora na citação da União atribuída exclusivamente ao Poder Judiciário, que deixou de praticar ato de sua atribuição para a efetivação da citação, não se pode pretender/deduzir pela prescrição da pretensão executiva, sob pena de impor prejuízo injustificado ao exequente." não pode prevalecer no caso, porque leva em consideração a lógica do CPC/15, muito antes de sua vigência.

Assim, a regularização do polo processual colocou termo à suspensão do prazo processual, que se encerrou em agosto de 1992, muito antes do evento de interrupção da prescrição previsto no artigo 219 do CPC/1973.

É o relatório.

VOTO

O agravo interno não merece provimento.

A parte agravante repisa os mesmos argumentos já analisados na decisão recorrida.

Em relação à indicada violação do art. 1.022 do CPC 2015 pelo Tribunal *a quo* , não se vislumbra a alegada omissão da questão jurídica apresentada pela recorrente, já que foram analisados os argumentos recursais de forma suficiente.

Nesse panorama, a oposição dos embargos declaratórios caracterizou, tão

Documento eletrônico VDA44464307 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FRANCISCO FALCÃO Assinado em: 13/11/2024 17:20:44
Código de Controle do Documento: 9104840e-50ab-4225-8934-be0cb752186e

somente, a irresignação do embargante diante de decisão contrária a seus interesses, o que não viabiliza o referido recurso.

Descaracterizada a alegada omissão, tem-se de rigor o afastamento da suposta violação do referido dispositivo legal, conforme pacífica jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

> ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. LICITAÇÃO. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 489 E 1.022 DO CPC/2015. INEXISTÊNCIA. INABILITAÇÃO NO PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. REVISÃO. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 5 E 7 DO STJ.
>
> 1. Não prospera a tese de violação dos arts. 489 e 1.022 CPC/2015, porquanto o acórdão proferido pela Corte local fundamentou, claramente, o posicionamento por ele assumido, de modo a prestar a jurisdição que lhe foi postulada.
>
> 2. O fato de o Tribunal a quo haver decidido a lide de forma contrária à defendida pelas insurgentes, elegendo fundamentos diversos daqueles por elas propostos, não configura omissão ou outra causa passível de exame mediante a oposição de embargos de declaração.
>
> 3. Rever o entendimento da origem no tocante à inabilitação das agravantes no procedimento licitatório implica o imprescindível reexame das cláusulas do edital e das provas constantes dos autos, o que é defeso em recurso especial, ante o que preceituam as Súmulas 5 e 7 do STJ.
>
> 4. Agravo interno a que se nega provimento.
>
> (AgInt no AREsp 1.526.177/SP, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 25/5/2020, DJe 29/5/2020.)

> PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. ALEGAÇÃO DE NEGATIVA DE VIGÊNCIA DOS ARTS. 11, 489, § 1°, IV, E 1.022, II, DO CPC/2015. INEXISTENTE. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO DO ART. 7º, XV, DA LEI N. 8.906/1994. CONTROVÉRSIA DOS AUTOS DIRIMIDA PELA CORTE REGIONAL NA ANÁLISE INTERPRETATIVA DA INSTRUÇÃO NORMATIVA N. 45/2010 DO INSS.
>
> I - Na origem, trata-se de mandado de segurança impetrado contra ato do Chefe da Agência da Previdência Social em São José do Rio Preto/SP objetivando tutela jurisdicional determinando que a autoridade impetrada se abstenha de "[...] exigir do Impetrante o chamado 'termo de compromisso', promovendo a carga dos autos de processos administrativos exigindo tão somente o comprovante de inscrição nos quadros da Ordem dos Advogados do Brasil, e se o caso a procuração do cliente". O Tribunal a quo negou provimento ao recurso de apelação autoral, pelo que manteve a decisão monocrática denegatória da ordem.
>
> II - Em relação à alegação de negativa de vigência dos arts. 11, 489, § 1°, IV, e 1.022, II, do CPC/2015, sem razão o recorrente a esse respeito, tendo o Tribunal a quo decidido a matéria de forma fundamentada, analisando todas as questões que entendeu necessárias para a solução da lide, não obstante tenha decidido contrariamente à sua pretensão.
>
> III - A oposição dos embargos declaratórios caracterizou, tão somente, a irresignação do embargante diante de decisão contrária a seus interesses, o que não viabiliza o referido recurso.
>
> IV - O julgador não está obrigado a rebater, um a um, todos os argumentos invocados pelas partes quando, por outros meios que lhes sirvam de convicção, tenha encontrado motivação satisfatória para dirimir o litígio. As proposições poderão ou não ser explicitamente dissecadas pelo magistrado, que só estará obrigado a examinar a contenda nos limites da demanda, fundamentando o seu proceder de acordo com o seu livre convencimento, baseado nos aspectos pertinentes à hipótese sub judice e com a legislação que entender aplicável ao caso concreto.
>
> V - Descaracterizada a alegada omissão, tem-se de rigor o afastamento da suposta

Documento eletrônico VDA44464307 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FRANCISCO FALCÃO Assinado em: 13/11/2024 17:20:44
Código de Controle do Documento: 9104840e-50ab-4225-8934-be0cb752186e

violação do art. 1.022 do CPC/2015, conforme pacífica jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.

VI - A respeito da alegação de violação do art. 7º, XV, da Lei n. 8.906/1994, o Tribunal a quo, na fundamentação do decisum, entendeu que devolver os autos tirados de repartição pública tempestivamente é obrigação que nem precisaria ser discutida; é dever de todos os que retiram autos devolvê-los no prazo. Assim, na verdade, o INSS não está criando qualquer obrigação, está apenas declarando o que é de todos sabido. Essa declaração em nada prejudica o impetrante, pois já é dever dele - como de qualquer um que retire autos - devolver o processo administrativo.

VII - Consoante se verifica dos excertos colacionados do acórdão recorrido, a controvérsia dos autos foi dirimida pela Corte Regional na análise interpretativa da Instrução Normativa n. 45/2010 do INSS, norma de caráter infralegal, cuja violação não pode ser aferida por meio de recurso especial, pois assim como portarias, convênios, regimentos internos, regulamentos e resoluções, instruções normativas não se enquadram no conceito de Lei Federal ou tratado.

VIII - Em que pese o aresto vergastado tratar, também, de dispositivos infraconstitucionais, o acolhimento do apelo nobre exigira o cotejamento desses normativos legais com o referido ato administrativo, daí o óbice do conhecimento do recurso especial. Sobre a questão, os julgados em destaque: (REsp n. 1.618.889/CE, Relator Ministro Benedito Gonçalves, julgamento em 15/5/2018, Dje. 17/5/2018; AgInt no REsp n. 1.584.984/PE, Rel. Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, julgado em 6/12/2016, DJe 10/2/2017).

IX - Agravo interno improvido.

(AgInt no AREsp 1.535.574/SP, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/5/2020, DJe 20/5/2020.)

No que trata da alegada violação dos arts. 180 e 265, I, do CPC/1973 (atuais arts. 221 e 313, I do CPC/2015), do art. 12 do Decreto-Lei n. 20.910/1932, bem como do teor da Súmula n. 150 do STF, relacionados à ocorrência (ou não) da prescrição executiva, a Corte Regional, na fundamentação do aresto recorrido, assim firmou seu entendimento (fls. 603):

[...]

Cuida-se, na origem, de desapropriação ajuizada pelo Departamento Nacional de Estradas de Rodagem (DNER), em 08/01/1973, em face de Carlos Durval Ribeiro da Rocha.

Às fls. 197/200, foi julgada procedente a ação, fixando-se o valor da indenização devida ao expropriado. Remetidos os autos à contadoria, foram apresentados os cálculos respectivos, homologados às f1s. 240. Interposto recurso de apelação pela expropriante, foi-lhe negado provimento (fls. 252/257), havendo o acórdão transitado em julgado em 16/04/1985.

Contudo, não se manifestando oportunamente a parte interessada para o fim de promover a execução do julgado, foram baixados os autos e remetidos ao arquivo. Somente em 25/10/1991 o processo foi desarquivado, apedido do inventariante do expropriado, oportunidade em que regularizada a representação processual da parte, porquanto o expropriado havia falecido em 13/07/1989.

Remetidos os autos novamente à contadoria judicial para atualização do cálculo, foi fixado o valor a ser executado e determinada a promoção da execução. Cumprida a determinação, pelo expropriado, em 15/05/1995, o executado foi citado em 24/08/1995 (fls. 308).

O DNER opôs embargos à execução, os quais foram julgados improcedentes, sendo acolhida a orientação da contadoria para fixação do crédito do expropriado (fls. 320/321). A decisão transitado em julgado em 15/08/2002(fls. 340).

Em 25/11/2002, a parte exequente requereu a expedição de ofício precatório.

Documento eletrônico VDA44464307 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FRANCISCO FALCÃO Assinado em: 13/11/2024 17:20:44
Código de Controle do Documento: 9104840e-50ab-4225-8934-be0cb752186e

A União Federal, no entanto, peticionou alegando a prescrição da execução (fls. 356/363).

Proferida sentença, às fls. 457/460, o feito foi extinto com resolução do mérito, nos termos do art. 269, IV, e do art. 795, ambos do Código de Processo Civil de 1973, sob o fundamento de que se encontra consumada a prescrição, tendo em vista que a sentença proferida no processo de conhecimento transitou em julgado em 16/04/1985 (fls. 258-v.), havendo o executado sido citado mais de dez anos depois, em 24/08/1995 (fls. 308-v.).

[...].

Conforme se depreende da ordem cronológica acima exposta, efetivamente o trânsito em julgado da sentença ocorreu em 16/04/1985 (fls. 258- v.), havendo o expropriado sido intimado a promover a execução do julgado em maio de 1986. Contudo, o desarquivamento do feito só foi requerido em 1991 e o executado citado em 24/08/1995 (fls. 308-v.).

Não obstante, não há que se falar na consumação da prescrição executiva, vez que existente, no caso, causa de suspensão do processo, consubstanciada na morte do expropriado (art. 265,1, do CPC/1973), ocorrida em 13/07/1989 (fls. 379).

Em 25/10/1991, foi desarquivado o feito, a requerimento do inventariante, e promovida a substituição do expropriado por seu espólio (art. 43, do CPC/1973).

Neste interregno, não se verificou, ao longo do curso do lapso prescricional, a inércia do exequente na busca do seu crédito. Ao contrário, conforme se observa da análise dos autos, antes de consumada a prescrição, ocorreu o falecimento de Carlos Durval Ribeiro da Rocha, havendo sido posteriormente promovida a regular substituição processual pelo espólio.

Como é cediço, ocorrendo a morte de qualquer das partes, o feito deve ser suspenso, nos termos do art. 265, I, Código de Processo Civil de 1973 (com correspondência no art. 313, 1, do CPC/2015), a fim de proceder-se à habilitação do espólio ou dos herdeiros do falecido, consoante disciplina o art. 43, do antigo diploma processual civil (com correspondência no art. 110, do código vigente).

Em evidência, a mesma sistemática incide no processo de execução, o qual, por disposição expressa do inciso II do art. 791 do CPC/1973, suspende-se, dentre outras hipóteses, quando da morte da parte.

Durante esse período, não correm quaisquer prazos, até que os sucessores da parte falecida se habilitem no processo, inexistindo previsão legal de prazo para a habilitação.

Ademais, conforme sedimentado entendimento jurisprudencial, a decisão que declara a suspensão do processo possui caráter meramente declaratório e gera efeitos ex tunc. Por conseguinte, a morte de uma das partes suspende o processo no exato momento em que se deu, ainda que o fato não seja comunicado ao juiz da causa.

[...].

Nesses termos, tendo em vista a suspensão do processo entre a data de falecimento do expropriado (13/07/1989) e a data da efetiva substituição processual pelo espólio, não há que se falar na consumação da prescrição da pretensão executiva.

[...].

Consoante se depreende dos excertos acima reproduzidos, o trânsito em julgado da ação originária ocorreu em 16/4/1985 e o falecimento do exequente em 13/7/1989, embora a notícia do seu falecimento só tenha sido comunicada, no processo, em 25/10/1991.

Conforme jurisprudência desta Corte Superior, a superveniência do óbito de uma das partes do processo enseja, como consequência, a imediata suspensão do processo, desde o evento morte, a fim de viabilizar a substituição processual da parte pelo

Documento eletrônico VDA44464307 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FRANCISCO FALCÃO Assinado em: 13/11/2024 17:20:44
Código de Controle do Documento: 9104840e-50ab-4225-8934-be0cb752186e

seu espólio ou herdeiro.

Assim, pelo fato de não existir previsão legal impondo prazo para a habilitação dos sucessores da parte falecida, impõe-se a suspensão do feito até a regularização da representação processual, ou seja, não corre a prescrição, inclusive para as ações executivas. Nesse sentido: STJ, REsp n. 1.830.518/PE, relator Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, DJe de 27/04/2021; REsp n. 1.869.009/CE, relatora Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, DJe de 27/5/2020; AREsp n. 1.542.143/CE, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe de 11/10/2019; AgInt no AREsp n. 1.059.362/RS, relator Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe de 9/3/2018.

À luz desse entendimento, para o caso dos autos, pode-se afirmar que entre o trânsito em julgado da ação originária – 16/4/1985 – e o falecimento do exequente – 13/7/1989 – não transcorreu o prazo de 5 (cinco) anos previsto no art. 1º do Decreto n. 20.910/1932.

Tem-se, ainda, que a suspensão do processo somente voltou a correr com a habilitação do espólio ou dos herdeiros do falecido que, conforme consignado à fl. 635, ocorreu em 25/10/1991, com o desarquivamento do processo a pedido do inventariante do expropriado/exequente, oportunidade em que se promoveu a regularização da representação processual (informação do acórdão recorrido, à fl. 603).

Desse modo, se entre a habilitação do inventariante, em 25/10/1991, e a citação da União, em 24/8/1995, transcorreram 3 (três) anos e dez (meses), tempo esse superior aos 9 (nove) meses restante do prazo da prescrição, sendo a demora na citação da União atribuída exclusivamente ao Poder Judiciário, que deixou de praticar ato de sua atribuição para a efetivação da citação, não se pode pretender/deduzir pela prescrição da pretensão executiva, sob pena de impor prejuízo injustificado ao exequente.

Documento eletrônico VDA44464307 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FRANCISCO FALCÃO Assinado em: 13/11/2024 17:20:44
Código de Controle do Documento: 9104840e-50ab-4225-8934-be0cb752186e

Ante o exposto, não havendo razões para modificar a decisão recorrida, nego provimento ao agravo interno.

É o voto.

Documento eletrônico VDA44464307 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FRANCISCO FALCÃO Assinado em: 13/11/2024 17:20:44
Código de Controle do Documento: 9104840e-50ab-4225-8934-be0cb752186e

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
SEGUNDA TURMA

AgInt no AgInt no AREsp 1.318.017 / SP

Número Registro: 2018/0158831-0 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
0000573353 0000803561 00803564119734036100 200703990501399 573353 731 7837 803561 9500489503

Sessão Virtual de 28/11/2024 a 04/12/2024

Relator do AgInt no AgInt

Exmo. Sr. Ministro FRANCISCO FALCÃO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro TEODORO SILVA SANTOS

Secretário

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: UNIÃO
AGRAVADO	: CARLOS DURVAL RIBEIRO DA ROCHA - ESPÓLIO
REPR. POR	: CARLOS AUGUSTO DE ARAUJO RIBEIRO DA ROCHA
ADVOGADOS	: MÔNICA DE QUEIROZ LEITE FRANCA E OUTRO(S) - SP077541 LUIZ EDUARDO BOAVENTURA PACÍFICO - SP117515
ASSUNTO	: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - INTERVENÇÃO DO ESTADO NA PROPRIEDADE - DESAPROPRIAÇÃO

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	: UNIÃO
AGRAVADO	: CARLOS DURVAL RIBEIRO DA ROCHA - ESPÓLIO
REPR. POR	: CARLOS AUGUSTO DE ARAUJO RIBEIRO DA ROCHA
ADVOGADOS	: MÔNICA DE QUEIROZ LEITE FRANCA E OUTRO(S) - SP077541 LUIZ EDUARDO BOAVENTURA PACÍFICO - SP117515

TERMO

"A SEGUNDA TURMA, por unanimidade, negou provimento ao recurso, nos termos

Documento eletrônico VDA44772043 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 05/12/2024 00:25:05
Código de Controle do Documento: 391395a4-8ebc-488a-a643-4dba1a909f4a

do voto do Sr. Ministro Relator."

Os Srs. Ministros Maria Thereza de Assis Moura, Marco Aurélio Bellizze e Teodoro Silva Santos votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Teodoro Silva Santos. Ausente, ocasionalmente, o Sr. Ministro Afrânio Vilela.

Brasília, 04 de dezembro de 2024

Documento eletrônico VDA44772043 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 05/12/2024 00:25:05
Código de Controle do Documento: 391395a4-8ebc-488a-a643-4dba1a909f4a